

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2020

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.394, de 2020, altera a Lei nº 11.350, de 2006, para dispor que o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a partir de 1º de janeiro de 2022, não será inferior a dois salários mínimos.

O PL foi apresentado em 18/6/2020, pelo Deputado Hildo Rocha, sendo despachado, em 4/12/2020, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

No dia 24/3/2021, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental (5 sessões a partir do dia 26/3/2021), não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218422525400>



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, cabe a transcrição integral do PL nº 3.394/2020:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 9º-A

§ 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2022, o piso salarial de que trata o § 1º deste artigo não será inferior a dois salários mínimos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo explica a Justificativa do PL nº 3.394/2020, o Agente Comunitário de Saúde - ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde¹, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Já o Agente de Combate às Endemias – ACE, tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de

1 Lei nº 11.350/2006, art. 3º, § 1º: “Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218422525400>



doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

A Lei nº 11.350/2006, ao tratar da natureza jurídica do vínculo dos ACS/ACE com a administração, dispõe que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa (art. 8º).

Conforme previsto na Constituição (art. 198, §5º), lei federal disporá, entre outros, sobre o regime jurídico e o piso salarial profissional nacional desses profissionais, que exercem atividade tão relevante para a sociedade.

A mesma Constituição também dispõe, no art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Todavia, esses dispositivos constitucionais resvalam para o vazio se não houver, simultaneamente, além da previsão de um piso nacional salarial, a previsão de formas adequadas de correção salarial dos ACS/ACE, que lhes preserve o poder aquisitivo, de modo a lhes assegurar uma subsistência decente e o resguardo do seu padrão de vida.

Cumprе salientar, todavia, que a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, como consta do PL ora relatado, tem sido rechaçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê nesse recente julgado:

Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. **Indexação ao salário mínimo.** (...) **Inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo.** Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois



salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei 7.394/1985. (ADPF 151, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, Plenário, DJE de **11-4-2019**, com grifos nossos)

Assim, para não contrariar a orientação do STF e o art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal, vimos a necessidade de emendar o PL em exame. Após ouvir a entidade representativa dos ACS/ACE, optamos por estabelecer um piso salarial inicial em reais, com posteriores correções pelo INPC/IBGE².

Feita essa ressalva, voltemos os olhos à atividade dos profissionais contemplados pelo PL nº 3.394, de 2020.

A Política Nacional de Atenção Básica destaca o papel do ACS no mapeamento do território, na coleta de dados sobre condições de vulnerabilidade e na vigilância epidemiológica ativa³.

Especialmente em situações de crise que estressam o sistema de saúde, como durante surtos de doenças (casos de dengue, febre amarela, Chikungunya e zika vírus) e grandes epidemias (H1N1 e, mais recentemente, Covid-19), o papel do ACS/ACE dentro do arcabouço da Atenção Primária à Saúde é realçado, uma vez que ele pode atuar na sensibilização da população sobre ações de saúde para mitigar o risco de comunidades pobres se tornarem grandes focos de disseminação.

Porém, em que pese a relevância das atribuições cometidas aos ACS/ACE, o que temos visto, na última década especialmente, é uma precarização e desvalorização desses profissionais, que são mais de 300 mil no país⁴. Por exemplo, eles deveriam ter sido os primeiros a ser chamados

2 O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Vide: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 12/4/2021.

3 Vide pesquisa **Os agentes comunitários de saúde e a pandemia da Covid-19 nas favelas do Brasil**, em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/os_agentes_comunitarios_de_saude_e_a_pandemia_da_covid-19_nas_favelas_do_brasil.pdf. Acesso em 31/3/2021.

4 Vide a matéria **A importância dos agentes comunitários de saúde em situações de pandemia**, disponível em: <https://pfarma.com.br/coronavirus/5873-agentes-comunitarios-pandemia.html>. Acesso em
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218422525400>



para conter a disseminação da Covid-19, afinal conhecem os habitantes de determinada localidade, sabem quem tem comorbidades, quem tem problemas de saneamento, quem depende de deslocamentos e até mesmo as pessoas com maior resistência à mudança de hábitos.

Em estudo da Fundação Getúlio Vargas⁵, foi identificado que os ACS/ACE são os profissionais de saúde mais mal remunerados e mais desassistidos nos aspectos de saúde ocupacional e de capacitação.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.394, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-2714

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30/3/2021.

5 Lotta, Gabriela Spanghero. (2012). **Saberes locais, mediação e cidadania: o caso dos agentes comunitários de saúde**. Saúde e Sociedade, 21(Suplemento nº 1), pág. 210-222.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218422525400>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2020

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 9º-A
.....

§ 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2022, o piso salarial de que trata o § 1º deste artigo terá o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem escalonamento, sendo corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC”. (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-2714



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218422525400>

